

GABINETE DA DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 093 /2024

Dispõe sobre a instituição da campanha permanente informativa e de conscientização sobre o risco de doenças e agravos relacionados à intoxicação por agrotóxicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica instituída, no Estado de Roraima a Campanha Permanente para Informação e Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação Exógena decorrente da Exposição a Agrotóxicos.

Artigo 2º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Agrotóxicos: todo produto químico sintético usado para matar insetos, larvas, fungos e carrapatos, sob a justificativa de controlar as doenças provocadas por esses vetores e de regular o crescimento da vegetação, no ambiente rural, urbano e doméstico e utilizado em ações de saúde pública;

II - Doenças: enfermidade ou estado clínico que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;

III - Agravos: qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou outros;

IV - Intoxicação exógena: aparecimento de sinais e sintomas prejudiciais aos seres humanos ou animais, devido ao contato com substâncias químicas; e

V - População exposta ao agrotóxico: população que tem contato direto ou indireto com o produto, seja devido ao uso ou ao meio ambiente contaminado, tais como solo, ar, água, alimentos, roupas, etc.

Artigo 3º- A campanha permanente de que trata o art. 1º desta Lei será desenvolvida mediante a promoção de eventos, tais como reuniões: palestras, treinamentos e capacitações, e/ou produção de material informativo de divulgação.

§ 1º Os materiais produzidos deverão apresentar dentre outras informações, esclarecimentos sobre:

I - A definição dos produtos, sua apresentação bem como o objetivo da sua utilização;

II - As formas de exposição aos produtos;

III - Os riscos decorrentes da exposição aos produtos, para todas as espécies;

IV - Os principais sintomas da intoxicação e quais medidas devem ser adotadas em caso de suspeita de intoxicação; e

V - Os órgãos ou entidades responsáveis pela fiscalização ou recebimento de denúncias ou comunicações relevantes acerca da exposição aos agentes nocivos.

§ 2º- As informações de que trata o § 1º do caput deste artigo devem ser expostas em linguagem simples e acessível, de forma a permitir a ampla compreensão dos seus conteúdos.

Artigo 4º - A Campanha Permanente para Informação e Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação Exógena decorrente da Exposição a Agrotóxicos tem como público-alvo toda a população do Estado De Roraima e deve ser desenvolvida e promovida pelos seguintes órgãos, nos limites de suas competências:

I - Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESAU) e demais instituições de saúde pública estadual;

II - Secretaria de Estado de Educação (SEED) e demais instituições de ensino da rede pública estadual;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário (SEADI);

IV - Secretaria de Comunicação do Estado de Roraima (SECOM).

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESAU) dar início às medidas necessárias à promoção da campanha de que trata esta lei, articulando-se com os demais agentes.

Artigo 5º- A campanha de que trata esta Lei deverá ser baseada em informações colhidas em inquérito epidemiológico, o qual levará em consideração tempo, lugar e população específica.

Parágrafo único - A pesquisa de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada para direcionar as políticas públicas voltadas para o tema.

Artigo 6º- Fica instituído o mês de dezembro como o mês da Conscientização sobre Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação por Agrotóxicos.

Parágrafo único - O dia 3 de dezembro considerado o "Dia Internacional sobre a Conscientização do uso de Agrotóxicos - passará a constar do calendário estadual como o dia da Proteção da Saúde de População Exposta a Agrotóxicos.

Artigo 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a capacidade orçamentária do Estado.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio Antônio Augusto Martins, 07 de maio 2024 .

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância da conscientização da população sobre os riscos associados à intoxicação por agrotóxicos, especialmente em áreas rurais e urbanas onde há uso intensivo desses produtos.

Reconhecendo a necessidade de promover a saúde pública, prevenir doenças e reduzir os impactos negativos na saúde humana e no meio ambiente causados pelo uso indiscriminado e inadequado de agrotóxicos;

Observando a falta de conhecimento geral sobre os perigos dos agrotóxicos e a necessidade de informação para a tomada de decisões conscientes sobre sua utilização e consumo.

Considerando também a relevância de incentivar práticas agrícolas sustentáveis e o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças nas atividades agrícolas.

Propomos este Projeto de Lei como um instrumento para promover a conscientização pública sobre os riscos de doenças e agravos relacionados à intoxicação por agrotóxicos, visando à proteção da saúde da população e à preservação do meio ambiente.

Palacio Antônio Augusto Martins, 07 de maio 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

GABINETE DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

FONE (95) 4009-5524

Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202 - CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil - Site: www.al.rr.gov.br